



Ofício nº 119/2021

Florianópolis, 13 de outubro de 2021



Exmo. Dep. Estadual Silvio Dreveck

Assunto: PL./0152.5/2021 - Acrescenta o § 4º ao art. 40 da Lei nº 10.297, de 1996, a fim de prever as modalidades possíveis de restituição do excedente nas operações de substituição tributária.

Sr. Presidente,

O Projeto de Lei em comento foi proposto a fim de dar maior flexibilidade e principalmente segurança jurídica ao tratamento do crédito gerado em função do sistema de substituição tributária no Estado de Santa Catarina. Recebendo parecer positivo da Comissão de Constituição e Justiça, o projeto foi enviado em diligências para a Secretaria da Fazenda na Comissão de Finanças e Tributação, sendo então enviado a este Deputado que subscreve a fim de responder os apontamentos feitos pela referida Secretaria.

Conforme aponta a própria Secretaria, o assunto tem relevância devido à decisão do STF no RE 593.849/MG, que decidiu ser devida a restituição do ICMS pago a maior, quando o valor da operação efetivo é menor do que o valor presumido. Ou seja, no sistema de Substituição Tributária o Estado de Santa Catarina usa como base de cálculo um valor presumido, e não o valor real da operação, pois o pagamento do imposto é feito de forma adiantada. Quando, no fim da operação, verifica-se que o valor presumido foi maior que o efetivamente praticado, cabe restituição.

Para dar conta da restituição que o sistema passou a gerar, o Estado de Santa Catarina regulamentou a matéria por meio do Decreto Estadual n. 1.818/2018, conforme consta na Justificativa do projeto, que alterou o RICMS-SC para possibilitar o uso do crédito gerado por essa operação. Originalmente, eram 3 usos possíveis:

1. Compensação com **imposto próprio**;
2. Transferência para empresa do **mesmo titular** ou empresa interdependente;



3. Transferência a outros contribuintes catarinenses somente para compensação de impostos **devidos por substituição tributária** (ou seja, não era possível transferir a outros contribuintes para que compensassem imposto próprio).

Nesse cenário, fomos procurados pelo setor produtivo a fim de aumentar as possibilidades de uso, justamente para que pudessem negociar esse crédito.

Antes da proposição, contudo, a Governadora Interina Daniela Reinehr, publicou o Decreto Estadual n. 1.257/2021, acrescentando duas novas possibilidades de uso do crédito:

1. Transferência a contribuintes **catarinenses para compensação de imposto próprio**;
2. Transferência a contribuintes **de fora do Estado** somente para compensação de imposto devido por **substituição tributária**.

Com isso, de fato houve melhora no cenário da substituição tributária em Santa Catarina. Entretanto, há espaço para melhora em dois sentidos, espaço esse que levou à presente proposição.

Em primeiro lugar, entendo não haver razão para a limitação territorial imposta na modificação n. 2, conforme exposto acima. Ora, se imposto deve ser restituído, tendo sido pago montante que **não deveria ter sido pago**, eis que se baseou em valor maior do que o valor efetivo da operação, não é correto que o Estado imponha amarras ao uso do crédito gerado. Simplesmente o crédito **não pertence ao Estado**, e seu uso não deve ser limitado, conforme as razões mais aprofundadas na exposição da Justificativa. Dessa forma, a proposição dá um passo a mais e retira a limitação territorial imposta, permitindo a transferência do crédito a contribuintes de fora do Estado **também para compensação de imposto próprio**.

Em segundo lugar, e com maior impacto, há necessidade de dispor sobre o tema na forma de Lei, e não em mero regramento unilateral (Decreto), eis que não se trata de assunto de interesse exclusivo do Governo. A questão deve ser tratada em Lei para dar



maior segurança aos detentores destes créditos: a normativa estadual é um ato de Governo, e pode ser modificada ou até revogada a qualquer tempo. Ainda mais quando se trata de um ato de uma Governadora Interina.

Em outras palavras, é preciso pensar sob a óptica de mercado: há maior previsibilidade e solidez na venda dos créditos se eles estiverem amparados na forma da Lei, e não de ato normativo unilateral. Dessa forma, a disposição em Lei das possibilidades de uso desse crédito tornarão a negociação dos créditos mais segura; é notório o impacto da segurança jurídica no ambiente de negócios, e aqui temos a oportunidade de efetivamente tornar uma medida de Governo em uma medida de Estado, sem qualquer prejuízo para a administração.

Ressalta-se que as diligências não apontaram nenhum problema na proposição ora em comento, mas tão somente opinaram pela ausência de relevância da matéria, ignorando as questões acima expostas, o que demonstra não haver qualquer impeditivo para a aprovação do projeto.

Sem mais, aproveito a oportunidade para renovar protestos de grande estima e consideração.

Certo de sua atenção,

Bruno Souza
Deputado Estadual



DEVOLUÇÃO

Após respondida a diligência, usando os atributos do Regimento Interno (Resolução nº 001/2019) em seu artigo 144, devolve-se o presente Processo Legislativo PL./0152.5/2021 para o Senhor Deputado Silvio Dreveck, para exarar relatório conforme prazo regimental.

Sala da Comissão, em 13 de outubro de 2021


Chefe de Secretaria